



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## Ministério da Agricultura e Pescas:

### Portaria n.º 705/75:

Expropria vários prédios rústicos do distrito de Beja.

## Ministério dos Transportes e Comunicações:

### Portaria n.º 706/75:

Manda lançar em circulação uma emissão extraordinária de selos comemorativa do 1.º centenário da Sociedade de Geografia de Lisboa.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 176, de 1 de Agosto de 1975, inserindo o seguinte:

## Presidência do Conselho de Ministros:

### Declaração:

De ter sido rectificad a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1975.

## Ministério para o Planeamento e Coordenação Económica:

### Portaria n.º 469/75:

Altera a redacção de vários números da Portaria n.º 306-A/75, de 12 de Maio, relativa ao regime de preços máximos do leite e seus derivados.

## Ministérios para o Planeamento e Coordenação Económica, das Finanças e da Agricultura e Pescas:

### Portaria n.º 470/75:

Estabelece normas sobre a recolha e comercialização de leite no continente e ilhas adjacentes.

### Despacho:

Estabelece o regime cerealífero para 1974-1975.

## Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Portaria n.º 700/75:

Introduz alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Macau em vigor no ano de 1975.

#### Portaria n.º 701/75:

Manda afretar pelo Ministério do Exército o navio *Gil Eanes*, a partir de 1 de Novembro de 1975.

#### Portaria n.º 702/75:

Determina as normas para o recrutamento de pessoal técnico hospitalar para a Direcção do Serviço de Saúde.

### Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

#### Portaria n.º 703/75:

Cria cursos do ensino secundário nas escolas secundárias recém-criadas.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Portaria n.º 704/75:

Fixa o valor e a forma de pagamento das taxas de ligação das instalações de utilização às entradas, incluindo a colocação do equipamento de contagem de energia e do aparelho de corte, bem como a taxa de aluguer destes.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

## Portaria n.º 700/75

de 28 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, introduzir as seguintes alterações no orçamento privativo das forças terrestres de Macau em vigor no ano de 1975:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições
1.º			<b>Receita ordinária</b>	
			<i>Receitas correntes:</i>	
	2.º		Transferências — Exterior:	
		1	Do Orçamento Geral do Estado .....	750 000\$00
1.º			<b>Despesa ordinária</b>	
			<i>Despesas correntes:</i>	
	3.º		Previdência social:	
		3	Subsídio de férias .....	750 000\$00

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*.

## Estado-Maior da Armada

## Portaria n.º 701/75

de 28 de Novembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que o navio *Gil Eanes*, da Comissão Liquidatária do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, seja afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 1 de Novembro de 1975.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e flâmula e goza das imunidades inerentes a navios públicos.

Estado-Maior da Armada, 19 de Novembro de 1975. — Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, *Armando Eugénio de Castro Rodrigues Filgueiras Soares*, contra-almirante.

## Estado-Maior da Força Aérea

## Portaria n.º 702/75

de 28 de Novembro

Convindo regulamentar o recrutamento do pessoal técnico hospitalar referido na alínea 1) do n.º III do mapa n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 525/75, de 25 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º — 1. A admissão do pessoal técnico hospitalar a que se refere a alínea 1) do n.º III do mapa n.º 1

do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 525/75, de 25 de Setembro, realiza-se por concurso documental.

2. Os concursos serão anunciados por meios adequados de informação, atentas as disposições do Decreto-Lei n.º 520/70, de 5 de Novembro.

3. Os anúncios devem esclarecer os concorrentes acerca das condições de admissão e outras prescrições de interesse contidas neste despacho e tomar em consideração os preceitos simplificadores constantes do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

4. Deve igualmente constar dos anúncios que os interessados podem obter informações mais pormenorizadas na Direcção do Serviço de Pessoal (Secção de Pessoal Civil) e na Direcção do Serviço de Saúde (1.ª Repartição).

2.º São condições de admissão ao concurso, além dos requisitos gerais fixados no Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, os seguintes:

1. Para pessoal técnico de acção médica:

- a) Ser licenciado em Medicina;
- b) Não completar 35 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que for aberto o concurso.

2. Para pessoal técnico de enfermagem:

- a) Enfermeiros de 3.ª classe:
  - 1) Ter o curso de auxiliar de enfermagem;
  - 2) Não completar 35 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que for aberto o concurso;

- b) Enfermeiros de 2.<sup>a</sup> classe e de superior categoria:
- 1) Ter o curso geral de enfermagem;
  - 2) Não completar 35 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que for aberto o concurso.
3. Para pessoal técnico de laboratório:
- a) Técnico auxiliar de laboratório de 1.<sup>a</sup> classe:
- 1) Ter um curso superior adequado;
  - 2) Ter, pelo menos, um ano de prática profissional contínua e experiência comprovada;
- b) Preparador de laboratório:
- 1) Ter o 2.<sup>o</sup> ciclo dos liceus ou equivalente;
  - 2) Ter a habilitação do curso de preparadores de análises;
  - 3) Não completar 35 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que for aberto o concurso.
4. Para pessoal técnico de radiologia:
- a) Técnico de radiologia:
- 1) Ter o curso de técnico de radiologia;
  - 2) Não completar 35 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que for aberto o concurso;
- b) Encarregado de câmara escura:
- 1) Ter o curso de encarregado de câmara escura;
  - 2) Não completar 35 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que for aberto o concurso.
5. Para pessoal técnico de electrodiagnóstico:
- a) Primeiro-técnico de electrodiagnóstico:
- 1) Ter o curso de técnico de electrodiagnóstico;
  - 2) Ter dois anos de bom e efectivo serviço;
  - 3) Não completar 35 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que for aberto o concurso.
6. Para pessoal técnico de reabilitação:
- a) Fisioterapeuta de 2.<sup>a</sup> classe:
- 1) Ter o curso de técnico de fisioterapia;
  - 2) Ter dois anos de bom e efectivo serviço;
  - 3) Não completar 35 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que for aberto o concurso.
7. Para pessoal técnico de psicologia:
- a) Técnico superior de laboratório de 1.<sup>a</sup> classe:
- 1) Ter o curso de psicopatologia;
  - 2) Ter dois anos de prática profissional contínua e experiência comprovada;
  - 3) Não completar 35 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que for aberto o concurso.
8. Para técnico de dietética:
- a) Ter o curso de dietética;
  - b) Ter dois anos de bom e efectivo serviço;
  - c) Não completar 35 anos de idade até ao dia 31 de Dezembro, inclusive, do ano em que for aberto o concurso.
9. São dispensados da condição de idade limite não superior a 35 anos para admissão de pessoal todos os funcionários pertencentes aos organismos do Estado e autarquias locais que já desempenhem as funções de sua especialidade técnica, desde que tenham mais de cinco anos de serviço efectivo, possuam as habilitações legais e boas informações dos chefes sob cujas ordens sirvam.
- 3.<sup>o</sup> — 1. Os requerimentos para admissão ao concurso são dirigidos ao Chefe do Estado-Maior da Força Aérea (em papel selado, acompanhado de uma estampilha fiscal de 50\$) e deles devem constar, além da identificação completa dos requerentes, uma declaração, sob compromisso de honra, de que satisfazem às condições de admissão referidas no n.<sup>o</sup> 3 e, ainda, referência a quaisquer especialidades que porventura possuam, embora não tenham sido exigidas.
2. Os requerimentos, e bem assim os documentos mencionados no n.<sup>o</sup> 3 e outros que possam influir na classificação final dos concorrentes, serão entregues na Direcção do Serviço de Pessoal da Força Aérea, de harmonia com o que for estabelecido no anúncio do concurso, contra recibo.
- 4.<sup>o</sup> A Direcção do Serviço de Pessoal providenciará no sentido de os concorrentes serem sujeitos a inspecção médica, de acordo com o despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea de 24 de Março de 1975.
- 5.<sup>o</sup> Os processos dos concorrentes julgados aptos sob o ponto de vista médico-sanitário, depois de devidamente instruídos na parte administrativa, são remetidos pela Direcção de Serviço de Pessoal ao presidente do júri de apreciação nomeado *ad hoc* pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, pelo Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (Pes), por proposta da Direcção do Serviço de Saúde.
- 6.<sup>o</sup> O júri de apreciação será constituído pelos seguintes oficiais:
- Presidente — Chefe da 1.<sup>a</sup> Repartição da Direcção do Serviço de Saúde.  
Vogais:
- Chefe da 3.<sup>a</sup> secção da 1.<sup>a</sup> Repartição da Direcção do Serviço de Saúde;  
Oficiais da especialidade técnica do concorrente.

7.º — 1. Para efeitos de admissão, o júri ordenará separadamente, de acordo com a especialização técnica e segundo as classificações finais obtidas nos respectivos cursos; em caso de igualdade dessas classificações, é dada preferência, pela seguinte ordem de prioridade, às concorrentes que tenham:

- a) Frequentado com aproveitamento especializações e estágios que interessem à sua diferenciação técnica e à Força Aérea e não constituam condições de admissão;
- b) Condições abrangidas pelo disposto no artigo 52.º da Lei do Serviço Militar e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio;
- c) Ser viúva ou filho de militar de qualquer dos ramos das forças armadas morto em serviço, com preferência para as viúvas ou filhos de militares da Força Aérea;
- d) Ser viúva ou filho de militar de qualquer dos ramos das forças armadas, com preferência para as viúvas e filhos de militares da Força Aérea;
- e) Prestar ou haver prestado serviço com boas informações em quaisquer organismos do Estado ou autarquias locais, com preferência se a prestação de serviço tiver sido na Força Aérea;
- f) Ter maior tempo de serviço na Força Aérea;
- g) Ter maiores habilitações literárias;
- h) Ter maiores encargos familiares.

2. As preferências indicadas no número anterior não se acumulam; só se recorrerá à segunda quando existam dois ou mais concorrentes em igualdade de condições relativamente à primeira, e de igual modo se procederá relativamente às seguintes.

3. As reclamações sobre qualquer acto de concurso devem ser apresentadas ao presidente do júri no prazo de vinte e quatro horas sobre o conhecimento do facto que as motivou.

4. Realizado o apuramento, será o processo do concurso devolvido à Direcção do Serviço de Pessoal, que, por sua vez, após informação pertinente, o enviará ao Estado-Maior da Força Aérea, a fim de ser submetido à decisão do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea ou, por sua delegação, ao Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (Pes).

8.º O ingresso para os quadros faz-se, respectivamente:

1. Para pessoal técnico de acção médica:

Entre os licenciados em Medicina com as especialidades a indicar pela Direcção do Serviço de Saúde, de acordo com as necessidades do serviço.

2. Para pessoal técnico de enfermagem:

Entre os enfermeiros com as condições descritas nos n.ºs 2.º, 2, a), e 2.º, 2, b), respectivamente para enfermeiros de 3.ª classe e de 2.ª classe, fazendo-se o recrutamento simultaneamente para estas duas classes de acordo com as necessidades do Núcleo Hospitalar Especializado, a indicar pela Direcção do Serviço de Saúde.

3. Para pessoal técnico de laboratório:

Entre os técnicos auxiliares de laboratório com as condições descritas nos n.ºs 2.º, 3, a), e 2.º, 3, b), respectivamente para técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe e preparador de 2.ª classe.

4. Para pessoal técnico de radiologia:

Entre o pessoal com as condições descritas nos n.ºs 2.º, 4, a), e 2.º, 4, b), respectivamente para segundo-técnico de radiologia e para encarregado de câmara escura.

5. Para pessoal técnico de electrodiagnóstico:

Entre o pessoal com as condições descritas no n.º 2.º, 5, a).

6. Para pessoal técnico de reabilitação:

Entre o pessoal com as condições descritas no n.º 2.º, 6, a).

7. Para pessoal técnico de psicologia:

Entre o pessoal com as condições descritas no n.º 2.º, 7, a).

8. Para pessoal técnico de dietética:

Entre o pessoal com as condições descritas no n.º 2.º, 8, a).

9.º Quando se verifique a impossibilidade de recrutar pessoal com as habilitações literárias requeridas, o provimento poderá recair em indivíduos que, além de satisfazerem todas as restantes condições gerais para provimento em cargos públicos, possuam um *curriculum* profissional que satisfaça as condições técnicas referidas no n.º 2.º, *curriculum* obtido, de preferência, em serviço na Força Aérea.

Neste caso é obrigatório que o júri de apreciação justifique em acta este tipo de admissão.

10.º O acesso, variável de acordo com as categorias e especialidade, é feito como segue:

1. O acesso à categoria de chefe do serviço efectua-se de entre os médicos especialistas, por concurso documental.

2 — a) O acesso à categoria de enfermeiro-chefe efectua-se de entre os enfermeiros-subchefes, por concurso documental, mediante, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;

b) O acesso à categoria de enfermeiro-subchefe efectua-se de entre os enfermeiros de 1.ª classe, por concurso documental, mediante, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço na categoria;

c) O acesso à categoria de enfermeiro de 1.ª classe efectua-se de entre os enfermeiros de 2.ª classe, por concurso documental, mediante, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço na categoria;

d) O acesso à categoria de enfermeiro de 2.ª classe efectua-se de entre os enfermeiros de 3.ª classe, por concurso documental, mediante, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria e aprovação em curso adequado.

3 — a) O acesso à categoria de preparador de 1.ª classe (técnico auxiliar de laboratório) efectua-se de entre os preparadores de 2.ª classe, por concurso documental, após, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;

b) O acesso à categoria de técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe efectua-se por concurso.

4 — a) O acesso à categoria de primeiro-técnico de radiologia efectua-se de entre os segundos-técnicos de radiologia, por concurso documental, após, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço;

b) O acesso à categoria de encarregado de câmara escura efectua-se por concurso.

5. O acesso às categorias de primeiro-técnico de electrodiagnóstico, de fisioterapeuta de 2.ª classe, de técnico superior de laboratório de 1.ª classe e de técnico de dietética efectua-se por concurso.

Estado-Maior da Força Aérea, 19 de Novembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Alberto Morais da Silva*, general.



### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

#### Portaria n.º 703/75 de 28 de Novembro

Considerando que no momento presente se encontram criadas as condições necessárias para o funcionamento, em determinadas escolas secundárias, de cursos não previstos na Portaria n.º 535/75, de 2 de Setembro;

Atendendo a que há necessidade de salvaguardar os legítimos interesses de número elevado de alunos que procurou em algumas escolas secundárias a frequência de cursos que as mesmas ainda não possuem;

Considerando-se, finalmente, o estabelecido no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260-B/75, de 26 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

São criados e entram em funcionamento no ano lectivo de 1975-1976 nas escolas secundárias que constam no mapa anexo a esta portaria os cursos que do mesmo fazem parte.

Ministérios das Finanças e da Educação e Investigação Científica, 17 de Novembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zinha*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

#### Mapa a que se refere a Portaria n.º 703/75, de 28 de Novembro

Distrito de Aveiro:

Escola Secundária de Agueda:  
Curso complementar dos liceus.

Distrito de Bragança:

Escola Secundária de Macedo de Cavaleiros:  
Curso geral dos liceus.

Escola Secundária de Torre de Moncorvo:  
Curso complementar dos liceus.

Distrito de Faro:

Escola Secundária de Silves:  
Curso complementar dos liceus.

Distrito de Leiria:

Escola Secundária da Marinha Grande:  
Curso complementar dos liceus.

Distrito do Porto:

Escola Secundária de Amarante:  
Curso complementar dos liceus.

Escola Secundária de Carvalhos:  
Curso geral dos liceus.

Escola Secundária de Valongo:  
Curso geral dos liceus.

Escola Secundária de Vila do Conde:  
Curso complementar dos liceus.

Distrito de Viana do Castelo:

Escola Secundária de Monção:  
Curso complementar dos liceus.

Distrito de Viseu:

Escola Secundária de Mangualde:  
Curso complementar dos liceus.

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zinha*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.



### MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

#### Portaria n.º 704/75 de 28 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, para cumprimento do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro, o seguinte:

1.º Pela ligação das instalações de utilização às respectivas entradas, incluindo a colocação do equipamento de contagem de energia e do aparelho de corte da entrada, os distribuidores cobrarão a taxa única de 50\$.

2.º Pelo equipamento de contagem de energia os distribuidores cobrarão mensalmente as taxas de aluguer indicadas nos quadros seguintes:

#### QUADRO I

Taxas fixas mensais de aluguer de contadores monofásicos

Calibre do contador	Taxa		
	Tarifa simples	Tarifa dupla	Tarifa tripla
Inferior ou igual a 30 A ...	5\$00	26\$00	32\$00
Superior a 30 A .....	7\$50	40\$00	46\$00

QUADRO II  
Taxas fixas mensais de aluguer de contadores trifásicos

Calibre do contador	Taxa		
	Tarifa simples	Tarifa dupla	Tarifa tripla
Inferior ou igual a 30 A ...	16\$00	36\$00	42\$00
Superior a 30 A e inferior ou igual a 60 A .....	20\$00	40\$00	46\$00
Superior a 60 A e inferior ou igual a 100 A .....	22\$00	42\$00	48\$00
Superior a 100 A .....	30\$00	60\$00	65\$00

Os valores das taxas indicadas nestes quadros incluem os valores correspondentes aos transformadores de intensidade, quando empregados.

3.º Pelo aparelho de corte da entrada, quando do tipo disjuntor, os distribuidores cobrarão mensalmente as taxas de aluguer indicadas nos quadros seguintes:

QUADRO III  
Taxas fixas mensais de aluguer de disjuntores de entrada monofásicos

Intensidade nominal	Disjuntores dotados apenas de protecção contra sobretensões	Disjuntores dotados de protecção contra sobretensões e de protecção sensível à corrente diferencial-residual
Inferior ou igual a 15 A .....	2\$50	6\$00
Superior a 15 A e inferior ou igual a 30 A .....	3\$50	6\$00
Superior a 30 A .....	4\$00	13\$50

QUADRO IV  
Taxas fixas mensais de aluguer de disjuntores de entrada trifásicos

Intensidade nominal	Disjuntores dotados apenas de protecção contra sobretensões	Disjuntores dotados de protecção contra sobretensões e de protecção sensível à corrente diferencial-residual
Inferior ou igual a 30 A .....	9\$00	15\$00
Superior a 30 A e inferior ou igual a 60 A .....	9\$00	20\$00
Superior a 60 A e inferior ou igual a 100 A .....	25\$00	—\$—
Superior a 100 A .....	75\$00	—\$—

Os disjuntores a empregar como disjuntores de entrada serão dotados de *relais* térmicos e electromagnéticos ou *relais* magnetotérmicos. Estes disjuntores poderão ainda ser dotados de protecção sensível à corrente diferencial-residual, de média sensibilidade.

A adopção do disjuntor de entrada dotado de protecção sensível à corrente diferencial-residual será feita pelo consumidor, tendo em atenção a forma como se encontra executada a protecção das pessoas na respectiva instalação de utilização.

4.º O aparelho de corte a empregar nas entradas será dos tipos seguintes:

- Para intensidades nominais inferiores ou iguais a 32 A, será disjuntor;
- Para intensidades nominais superiores a 32 A e inferiores a 100 A, será, em regra, disjuntor, podendo ser interruptor quando se não justifique a utilização do disjuntor;
- Para intensidades nominais superiores a 100 A, será, em regra, interruptor, podendo ser disjuntor quando tal se justifique.

Para qualquer dos casos referidos nas alíneas anteriores, o aparelho de corte poderá ficar incorporado no quadro de entrada da respectiva instalação de utilização em zona adequada prevista para esse fim. Para intensidades nominais inferiores ou iguais a 32 A, o disjuntor poderá ainda ficar incorporado na portinhola de alimentação da instalação de utilização, caso exista.

5.º No caso de o aparelho de corte ser um interruptor, a taxa mensal de aluguer será a dada pelos quadros III ou IV, conforme os casos, considerando os valores correspondentes aos disjuntores não dotados de protecção diferencial.

6.º Para as instalações de utilização existentes à data da publicação desta portaria dotadas de disjuntor de entrada obedecendo às prescrições do disjuntor de entrada, será aplicável o disposto na presente portaria no que se refere às taxas de aluguer dos contadores e dos aparelhos de corte da entrada.

Para as restantes instalações de utilização existentes, a presente portaria será aplicável apenas no que se refere à taxa de aluguer dos contadores. No que se refere às taxas de aluguer do aparelho de corte da entrada, esta só será devida quando a respectiva instalação de utilização se encontrar modificada, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 740/74, de 26 de Dezembro.

7.º A presente portaria revoga as portarias publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 105, de 18 de Maio de 1949, e 2.ª série, n.º 137, de 12 de Junho de 1969.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 27 de Outubro de 1975. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luís Cordes da Ponte Marques do Carmo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Portaria n.º 705/75 de 28 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Conselho Regional de Reforma Agrária do Distrito de Beja:

#### I

Nos termos dos artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, expropriar os prédios rústicos abaixo discriminados, propriedades de:

Antónia da Conceição Araújo Palha Gaio:

#### 1. Herdade do Monte da Serra:

Matriz cadastral: artigo 1, secção C, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 396,1750 ha.

Sociedade Agrícola Palha Van Zeller, L.<sup>da</sup>:

2. Herdade do Peso:

Matriz cadastral: artigo 1, secção C, do concelho da Vidigueira, freguesia de Pedrógão, com 661,8895 ha.

3. Herdade da Cabrita:

Matriz cadastral: artigo 3, secção D, do concelho da Vidigueira, freguesia de Pedrógão, com 82,90 ha.

4. Herdade do Peso e Boiças:

Matriz cadastral: artigo 1, secção H, do concelho da Vidigueira, freguesia de Pedrógão, com 328,15 ha.

5. Zorreira:

Matriz cadastral: artigo 60, secção A, do concelho da Vidigueira, freguesia da Vidigueira, com 1,1250 ha.

6. Herdade da Chaminé:

Matriz cadastral: artigo 367, secção D, do concelho da Vidigueira, freguesia da Vidigueira, com 34,75 ha.

7. Horta Luísa Maria:

Matriz cadastral: artigo 647, secção D, do concelho da Vidigueira, freguesia da Vidigueira, com 2,8750 ha.

8. Concelinho:

Matriz cadastral: artigo 42, secção E, do concelho da Vidigueira, freguesia da Vidigueira, com 0,2970 ha.

9. Courela da Marquesa:

Matriz cadastral: artigo 7, secção A, do concelho da Vidigueira, freguesia de Vila de Frades, com 4,2620 ha.

10. Horta dos Canos:

Matriz cadastral: artigo 10, secção A, do concelho da Vidigueira, freguesia de Vila de Frades, com 1,35 ha.

11. Monte do Outeiro:

Matriz cadastral: artigos 12 e 14, secção A, do concelho da Vidigueira, freguesia de Vila de Frades, com 7,2750 ha.

12. Herdade da Chaminé:

Matriz cadastral: artigo 252, secção A, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 10,7250 ha.

13. Malhado do Zorro:

Matriz cadastral: artigo 6, secção B, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 0,20 ha.

14. Pisões:

Matriz cadastral: artigo 53, secção G, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 1,10 ha.

15. Herdade do Malheiro:

Matriz cadastral: artigo 2, secção L, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 258,05 ha.

16. Herdade da Cabrita:

Matriz cadastral: artigo 1, secção M, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 123,35 ha.

17. Herdade de Pêro:

Matriz cadastral: artigo 4, secção M, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 19,4250 ha.

18. Herdade da Silveira:

Matriz cadastral: artigo 4, secção O, do concelho da Vidigueira, freguesia de Selmes, com 79,8250 ha.

António Cortês Lobão:

19. Herdade de Margalhos:

Matriz cadastral: artigo 18, secção L, do concelho de Serpa, freguesia de Santa Maria, com 206,0375 ha.

20. Herdade de Maria da Guarda:

Matriz cadastral: artigo 6, secção H, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 419,60 ha.

21. Cabeça de Azinho:

Matriz cadastral: artigos 4 e 7, secção M, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 222,4375 ha.

22. Alto do Mira:

Matriz cadastral: artigo 8, secção L, do concelho de Serpa, freguesia de Santa Maria, com 2,8875 ha.

23. Junqueira:

Matriz cadastral: artigo 14, secção L, do concelho de Serpa, freguesia de Santa Maria, com 76,35 ha.

24. Courela da Junqueira:

Matriz cadastral: artigo 20, secção L, do concelho de Serpa, freguesia de Santa Maria, com 34,20 ha.

25. Herdade da Morena:

Matriz cadastral: artigo 87, secção H, do concelho de Serpa, freguesia de Santa Maria, com 48,4750 ha.

26. Cabeço de Azinho:  
Matriz cadastral: artigo 5, secção C, do concelho de Serpa, freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, com 0,35 ha.
27. Outeiro do Barro:  
Matriz cadastral: artigo 25, secção C, do concelho de Serpa, freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, com 0,2250 ha.
28. Cabeça de Azinho:  
Matriz cadastral: artigo 531, secção C, do concelho de Serpa, freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, com 180,5375 ha.
29. Cabeça de Azinho:  
Matriz cadastral: artigo 532, secção C, do concelho de Serpa, freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, com 12,4625 ha.
30. Outeiro da Pereira:  
Matriz cadastral: artigo 21, secção C, do concelho de Serpa, freguesia de Aldeia Nova de S. Bento, com 0,5750 ha.
31. Courela de Alcaria:  
Matriz cadastral: artigo 136, secção I, do concelho de Serpa, freguesia de Salvados, com 3,3250 ha.
32. Courela do Cotovio:  
Matriz cadastral: artigo 138, secção I, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 12,5875 ha.
33. Courela do Cotovio:  
Matriz cadastral: artigo 139, secção I, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 16,2750 ha.
34. Vale de Vinagre:  
Matriz cadastral: artigo 157, secção I, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 0,15 ha.
35. Herdade da Moreira:  
Matriz cadastral: artigo 139, secção J, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 20 ha.
36. Moinho de Vento:  
Matriz cadastral: artigo 88, secção K, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 0,7625 ha.
37. Courela dos Pocilgos:  
Matriz cadastral: artigo 114, secção K, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 3,4875 ha.
38. Herdade dos Braciais:  
Matriz cadastral: artigo 115, secção K, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 34,05 ha.
39. Courela de Joaquim António:  
Matriz cadastral: artigo 297, secção K, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 7,4125 ha.
40. Courela da Estaca:  
Matriz cadastral: artigo 5, secção L, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 1,8750 ha.
41. Courela das Barrosas:  
Matriz cadastral: artigo 7, secção L, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 16,2625 ha.
42. Folha Chamourro:  
Matriz cadastral: artigo 6, secção M, do concelho de Serpa, freguesia de Salvador, com 54,8375 ha.
43. Courela da Junqueira:  
Matriz cadastral: artigo 21, secção L, do concelho de Serpa, freguesia de Santa Maria, com 7,8625 ha.

## II

De acordo com o n.º 1 do artigo 15.º do referido diploma, são declarados ineficazes todos os actos praticados desde 25 de Abril de 1974 que, por qualquer forma, tenham implicado diminuição da área do conjunto de prédios de cada proprietário.

Ministério da Agricultura e Pescas, 18 de Novembro de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

**Portaria n.º 706/75**  
de 28 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos, comemorativa do 1.º centenário da Sociedade de Geografia de Lisboa, com as dimensões de 41,5 mm×32,1 mm, denteado 12,5×12, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

2\$ — O estudo e medição da Terra; o teodolito de Gago Coutinho .....	5 000 000
8\$ — O estudo dos mares; o astrolábio árabe da Sociedade de Geografia	500 000
10\$ — O estudo do Homem nas suas relações com a Terra .....	500 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 14 de Novembro de 1975. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.